

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010**  
**(de autoria do Senador Pedro Simon e outros)**

*Acrescenta o Art. 126-A à Constituição Federal para dispor que o Tribunal de Justiça instituirá vara especializada.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Seção VIII - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS – da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 126–A:

*“Art. 126–A. O Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 96, inciso I, alínea “d” desta Constituição, instituirá varas especializadas, com competência exclusiva, para o julgamento dos crimes contra a administração pública, das ações de improbidade administrativa, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária.”*

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 1992, foi apresentado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul o Projeto de Lei nº 54/1992, que criava a 4ª Vara Criminal no Tribunal de Justiça do Estado. A proposição teve a seguinte justificativa:

*“Busca o presente projeto de lei suprir o Tribunal de Justiça de mais uma Câmara Criminal, com seus respectivos cargos, de forma a melhor ajustar a estrutura organizativo-funcional das demandas provocadas pelo crescimento da distribuição dos feitos na Seção Criminal.*

*Importa referir que, durante o exercício de 1991, ingressaram no Tribunal de Justiça 12.801 processos, significando um acréscimo de 29,5% na distribuição*

*em relação ao exercício de 1990, a destacar que o maior percentual de distribuição de processos deu-se na Seção Criminal, que recebeu 4.067 processos, representando 33,7% a mais do que em 1990. Aliás, o crescimento na distribuição criminal nos últimos cinco (5) anos representa hoje mais de 120%, correspondendo a um incremento próximo dos 40% do total da distribuição, conforme pode ser constatado dos dados extraídos do relatório de atividades do Tribunal de Justiça e transcritos abaixo:.....”*

É importante ressaltar que dentro da estrutura do Poder Judiciário gaúcho, conforme a Lei nº 7.356/80, as Varas Criminais contavam com a seguinte competência:

*“Art. 24. Às Câmaras Criminais Separadas compete:*

*I - processar e julgar:*

*a) os pedidos de habeas-corpus sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência;*

*b) suspeição argüida contra Juízes de primeira instância;*

*c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos de sua competência;*

*d) os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeira instância ou entre estes e a autoridade administrativa, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;*

*e) os mandados de segurança contra atos dos Juízes criminais e dos membros do Ministério Público;*

*f) os pedidos de correição parcial;*

*g) os Prefeitos Municipais;*

*h) os pedidos de desaforamento*

*II - julgar:*

*a) os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância;*

*b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.*

*III - ordenar:*

*a) o exame para verificação da cessação da periculosidade antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;*

*b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime.*

*IV - impor penas disciplinares;*

V - *representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;*

VI - *exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.”*

Com o ajuste promovido pela Lei Estadual nº 9.662, de 11 de maio de 1992, gerada pelo PL 54/92, foi acrescentado ao Art. 24 o seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

.....

*Parágrafo único. Compete à Quarta Câmara Criminal, preferencialmente, o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, podendo o Relator delegar atribuições referentes a inquirições e outras diligências (Assento Regimental nº 02/92 - dispõe sobre a competência para julgamento de Prefeitos Municipais).”*

Posteriormente, ocorreu uma nova adequação das atribuições da 4ª Câmara Criminal. Eis o novo Art. 12 da Resolução nº 01/98, conforme redação dada pela Resolução nº 01/06 (todas que regulamentam a organização do Tribunal de Justiça do RS):

*” Art. 12. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:*

*I - .....*

*II - À 4ª Câmara:*

*1 - competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais (Constituição Federal, art. 29, inciso X);*

*2 - competência recursal para as seguintes infrações:*

*a) crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos;*

*b) crimes contra a incolumidade pública (Código Penal - Título VIII);*

*c) crimes contra a Administração Pública (Código Penal - Título XI);*

*d) crimes de parcelamento de solo urbano (Lei nº 6.766/79);*

*e) crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90);*

*f) crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65);*

*g) crimes contra a economia popular e os definidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Leis nº 1.521/51 e n.º 8.078/90);*

*h) crimes ambientais (Lei nº 9.605/98);*

- i) crimes contra licitações públicas (Lei nº 8.666/93);*
  - j) crimes contra a fé pública;*
  - l) crimes falimentares;*
  - m) crimes contra a propriedade intelectual.*
- III -.....”*

Como se vê, já em 1992 e a partir deste ano, o Estado do Rio Grande do Sul deu um grande e importante passo no sentido da agilização dos processos de crimes contra a *res publica*.

Essa 4ª Vara Criminal tem exercido, célere e rigorosamente, suas atribuições na punição dos crimes praticados contra a administração pública. Tornou-se conhecida e temida pelo rigor e sobriedade no exercício de suas atribuições.

Essa Proposta de Emenda à Constituição abre a possibilidade de que instâncias judiciais análogas a 4ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sejam estabelecidas em todos os Estados da Federação.

Frise-se que, mesmo com o excelente trabalho feito pela Controladoria- Geral da União de apurar e investigar incessantemente vergonhosas e criminosas apropriações e desvios de recursos públicos do Governo Federal aos Municípios – principalmente no dinheiro para merenda e transporte escolar, para ações continuadas de profilaxia de doenças e controle de endemias -, esse bravo trabalho não tem tido a continuidade da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Acreditamos que, se é por falta de estímulo à melhor instrumentação dos judiciários estaduais, esta PEC atende a esta demanda. Neste sentido, conto com o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO SIMON

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010

Acrescenta o Art. 126-A à Constituição Federal para dispor que o Tribunal de Justiça instituirá câmara e vara especializada.

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 02 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 03 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 04 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 05 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 06 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 07 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 08 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 09 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 10 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 11 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 12 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 13 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 14 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 15 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 16 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 17 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 18 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 19 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 20 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 21 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 22 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 23 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 24 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 25 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 26 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 27 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 28 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 29 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 30 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 31 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 32 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
 33 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

Legislação citada

Constituição Federal

Seção VIII - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.